SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0062 / 1996	DE	1996

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0062 / 1996	DE	13/02/1996

PROMOVENTE: VEREADOR ALDAIZA SPOSATI

EMENTA: [VTA06] dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano na cidade de são paulo e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 24/02/2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:24:03
00000013784-73

ARQUIVADO EM 15 / 03/ 2006

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CÓD. 0213

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 01 do proc.
n.o 62 de 1996

JUST
URB
ADM
SAÚDE
FIN

01 - PL
01-0062/1996

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1° - Compete ao Poder Público Municipal, através de suas Administrações Regionais, a autorização para a instalação do mobiliário urbano nos distritos da cidade de São Paulo.

Parágrafo Único - Entende-se por mobiliário urbano os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, em especial:

I - caixas de correio;
II - telefones públicos;
III - lixeiras;
IV - abrigos de ônibus;
V - placas de sinalização.

Art. 2° - São condições para a autorização de que trata o "caput" do artigo 1° desta lei que o mobiliário:

I - não obstrua o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados;
II - preserve uma faixa livre para o pedestre , nas calçadas, de, no mínimo, um metro;
III - seja instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público.

§ 1° - A diferenciação de piso de que trata o inciso III do artigo 2° desta lei deverá garantir a identificação do equipamento pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 2° - Serão observados, no que couber, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3° - O Poder Público Municipal procederá à correção do mobiliário urbano já instalado a fim de obter a uniformização do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro meses).

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, __ de _____ de 1995.

ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA

Folha n.º 02 do proc
62 19 96

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de adaptar o mobiliário urbano a fim de que não seja um empecilho à circulação das pessoas portadoras de deficiência visual.

O artigo 226 da Lei Orgânica do Município prevê a garantia à pessoa portadora de deficiência de sua inserção na vida social e econômica, inclusive através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

No entanto, é bem sabido que este Município não está pronto para atender às necessidades especiais desta parcela da população.

É preciso iniciar o desenvolvimento de ações que se destinem a auxiliar as pessoas com deficiências a utilizarem as ruas e os serviços da cidade.

Neste sentido, esta propositura visa facilitar a locomoção das pessoas portadoras de deficiência visual, eliminando risco de acidentes e tornando a cidade um centro capaz de promover a qualidade de vida atendendo suas necessidades especiais.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 03 do proc.
n.º _____ de 19____

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0040/1997

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, inciso XI do Regimento Interno, sejam desarquivados os projetos de lei nº 38/94, 328/95, 857/95, 405/95, 476/95, 527/95, 1.292/95, 1.596/95, 63/96, 94/96, 62/96, 877/96; os projetos de decreto legislativo nº 121/95, 07/96, 26/96, 97/96; o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 01/96; o projeto de resolução nº 08/96 ; o requerimento "P" nº 016/96; bem como as moções nº 08/96, 010/96, 023/96, 029/96, 030/96, 034/96, 035/96, 044/96, 045/96, 046/96 de autoria da **Vereadora Aldaíza Sposati.**

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 1997.

ARSELINO TATTO
LÍDER DA BANCADA DO PT

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 do proc. n.º 62 de 1996

DEFERIDO

26 JUN 1997

PRESIDENTE

13 - RDS

REQUERIMENTO Nº 1577/1997

Req.nº 07/6ª SSP/97 - Reconstituição do PR 08/96, PLO 01/96 e PL 62/96.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, a **reconstituição** de três projetos, todos de minha autoria, que foram extraviados durante sua tramitação nesta Casa, a saber:

- **PR 08/96**: modifica parágrafos do artigo 38 e acrescenta inciso IX ao artigo 47 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1.991, e cria **a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.** O projeto estava sendo analisado pela Comissão de Administração Pública, e estava com carga para a Presidência (gabinete do vereador Brasil Vita);
- **PLO 01/96**: Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, relativo à clareza do **teor do veto** do Executivo aos projetos de lei apresentados pela Câmara Municipal de São Paulo e renumera os demais. O projeto estava sendo analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido extraviado no gabinete de seu relator, vereador Nelo Rodolfo;
- **PL 62/96**: dispõe sobre a **instalação do mobiliário urbano** na cidade de São Paulo e dá outras providências. O projeto estava sendo analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido extraviado no gabinete de seu relator, vereador Mário Noda.

Segue em anexo a este requerimento cópia das proposituras acima, com seus pareceres, visando agilizar suas reconstituições, para que retornem às suas tramitações normais.

Sala das Sessões,

SEÇÃO DE REVISÃO

26 JUN 1997

-DT. 10-

ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 - sala 513 • 01380-900 • São Paulo - SP ✆ 3115.1355 fax. 605.2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br

À Com. de Const. e Justiça

27/set/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Folha n.o 65 do p
n.º do 19

PROJETO DE LEI 62/1996 (RESUMIDO) 30/06/97-14.37.2

Ementa: dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano na cidade de são paulo e dá outras providências.

Autor(es):
. Vereador(a) ALDAIZA SPOSATI (PT)

Apresentado em....: 13/02/1996
Autuado em.....: 13/02/1996-Processo 01-62/1996
Leitura.....: 13/02/1996, na Sessao Ordinaria 367, Legislatura 11-4
Publicado.....: D.O.M. em 15/02/1995, pag 43, col 1

LOCALIZACAO ATUAL: JUST desde 26/02/1996-09:29

Comissao(oes) designadas em 13/02/1996:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em .....: 26/02/1996
NAO FOI EMITIDO PARECER

=>RDS nro. 40/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 62/1996), apresentado em 05/02/1997 pelo(a) Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT).

=>RDS nro. 1577/1997, solicitacao de providencias (referente a(o) PL 62/1996), apresentado em 26/06/1997 pelo(a) Vereador(a) ALDAIZA SPOSATI (PT).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -06-

do processo nº 001-0062 de 1996 (a) SDG

À Comissão de Justiça:

Tendo em vista o Req.D-1577/97, da autora, de reconstituição do presente processo por extravio, para seguir sua normal tramitação.

30.06.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. L. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 1/7/97 às ____ hs

Ao Nobre Vereador evriati
para relatar.
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 05 de 08 de 19 97

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 07 a 09

Em 15/04/98

(a) .....

PUBLIQUE-SE EM
15/4/98

Folha No 07 do proc
No 62 de 1996
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0431/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 062/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, reconstituído em atendimento ao Requerimento "D" nº 1577/97, que visa disciplinar a instalação de mobiliário urbano no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras, abrigos de ônibus e placas de sinalização, dentre outros, devem ser instalados de modo a não obstruírem o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados, preservarem uma faixa livre para o pedestre nas calçadas de no mínimo um metro, serem instalados sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, permitindo a identificação do equipamento por pessoas portadoras de deficiência visual etc.

Insere-se o projeto no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou freqüentar" (In "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput", e 227, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a propositura atribui em seu art. 1º funções à Secretaria das Administrações Regionais, esbarrando no art. 69, XVI, da Lei Orgânica.

Assim, visando adaptar o projeto à consideração acima, bem como adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

17 - RELCOM
17-0205/1998

Folha No 08 do proc.
No 62 de 1996
O funcionário

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 062/97

Dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Entende-se por mobiliário urbano, para os efeitos desta Lei, os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, em especial:

I - caixas de correio;

II - telefones públicos;

III - lixeiras;

IV - abrigos de ônibus;

V - placas de sinalização.

Art. 2º - São condições para a instalação do mobiliário de que trata esta Lei:

I - não obstruir o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados;

II - preservar uma faixa livre para o pedestre nas calçadas de, no mínimo, um metro;

III - ser instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público;

IV - autorização do órgão competente do Executivo.

§ 1º - A diferenciação de piso de que trata o inciso III do artigo 2º desta Lei deverá garantir a identificação do equipamento pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 2º - Serão observadas, no que couber, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Folha No 09 do proc
No 62 de 1996
O funcionário

Art. 3º - O Poder Público Municipal procederá à correção do mobiliário urbano já instalado a fim de obter a uniformização do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/4/98.

contrário

SEM EFEITO

ecl/p10062b6

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 16/02/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 16/4/98 as 16:00 h.

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

AO NOBRE VEREADOR D. DISSEI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, documento
folha n.º 10, 11 / 14 / 5 / 98 a)

Folha nº. 10 do proc.
Nº. 62 de 1996
O funcionário

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo , conforme disposto no art. 63, *caput*, do Regimento Interno.

Em 4/5/98.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº 11
Nº 62 de 96
O funcionário

16 - PAR
16-0725/1998

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/96.

Trata-se do Projeto de Lei n°62/96, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre a instalação de mobiliário urbano, como sejam caixas de correio, telefones públicos, lixeiras, abrigos de ônibus e placas de sinalização, nesta Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Nobre Autora justifica a sua propositura comunicando que a instalação desse mobiliário urbano deverá obedecer a certas regras, para que não se torne mais um empecilho, principalmente para os deficientes visuais que se locomovem pelas calçadas desta Cidade. Nesse sentido, uma das regras propostas se destina a facilitar a identificação do referido mobiliário, obrigando a que o piso circundante seja de textura ou aspereza diferenciada.

Este PL tinha-se extraviado, tendo retornado à tramitação por requerimento da Autora.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara já deu Parecer de nº 431, de 14/04/98, sobre este PL, pela legalidade, apresentando, no entanto, um substitutivo para sua adequação à boa técnica legislativa.

Pelo nosso lado, consideramos positivas as medidas propostas, as quais virão facilitar a vida dos munícipes, com especial referência aos deficientes visuais, que se locomovem pelas calçadas da Cidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se posiciona assim favoravelmente ao Projeto de Lei em causa, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/05/98

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da C.P.U.M.M.A.

Vereador Domingos Dissei
Relator

17 - RELCOM
17-3078/1998

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 14/5/98

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 19.05 as 19.00 h,

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Ao nobre Vereador Maeli Vergniano
para relatar Regimen almente até 27/05/98
Sala da Comissão de Admnistracao Pública
19/05/98.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data [illegible] rubricados sob
folhas de n 12 / 20/08/98 a)

Folha nº. 12 do proc.
Nº. 62 de 1997
O funcionário

16 - PAR
16-1175/1998

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 62/96

De autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, o projeto de lei 62/96 dispõe que compete ao Poder Público Municipal, através de suas Administrações Regionais, a autorização para a instalação do mobiliário urbano nos distritos da cidade de São Paulo.

Segundo o parágrafo único do artigo 1º da propositura, entende-se por mobiliário urbano os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, em especial:

I - caixas de correio;
II - telefones públicos;
III - lixeiras;
IV - abrigos de ônibus;
V - placas de sinalização.

Quanto à autorização, esta será concedida desde que o mobiliário:

I - não obstrua o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados;
II - preserve uma faixa livre para o pedestre, nas calçadas, de, no mínimo, um metro;
III - seja instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público.

Segundo a justificativa, este projeto de lei pretende facilitar a locomoção das pessoas portadoras de deficiência visual, eliminando riscos de acidentes e tornando a cidade um centro capaz de promover a qualidade de vida atendendo suas necessidades especiais.

De fato, a medida ora proposta está revestida de elevado interesse público, não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

Favorável, pelo exposto, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18.8.98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4052/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de ..... / 19 .....
página ..... coluna .....
Conferido .....

Sem efeito

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em ___/___/98

Sem efeito

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em 20/08/98

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 24/08/98 as ..... h,

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Carlos Neder
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.
27/08/98

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado na
folha n.º 13 / 08/09/98 a) [illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
fls. 62 de 1997
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/09/98

Vereador Nelson Proença

Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob

folha n. 14 01/10/98 a) [illegible]

Folha nº 14 do proc.
Nº 62 de 1997
do funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1359/1998

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 62/96.

Elaborado pela nobre Vereadora Aldaiza Sposati, o Projeto de Lei 62/96 faz referência à disposição do mobiliário urbano na cidade de São Paulo. A proposta é de atribuir ao Poder Municipal a autorização para a instalação de caixas de correio, telefones públicos, lixeiras, abrigo de ônibus e placas de sinalização.

A justificativa apresentada relata o objetivo de facilitar a circulação das pessoas no município, em especial aquelas portadoras de deficiência visual..

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, mas apresentou substitutivo tendo em vista tornar o projeto de lei compatível com a Lei Orgânica do Município, assim como adaptá-lo à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho reconhece a importância dos objetivos expostos e a contribuição que o presente projeto representa para a qualidade de vida na cidade de São Paulo, ressaltando a melhor integração dos portadores de deficiência visual à comunidade.

Por esses motivos manifestamo-nos FAVORAVELMENTE ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 01/10/98.

PAULO FRANGE
PRESIDENTE

CARLOS NEDER
RELATOR

17 - RELCOM
17-7052/1998

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 06/10/98

MARIA JUSTINIANA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 07/10/98 as 14:30 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ao nobre Vereador José Eduardo Martinez Cardozo
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
07/10/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 1 e fôlha de informação nº
20/10/98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral

Folha n.º 15 do proc.
n.º 62 de 1996
o funcionário
MARCO S. H. NASHIRO
Adm. Geral

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0191/1999

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 062/96.

PUBLIQUE-SE EM
06/04/98

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa disciplinar a instalação de mobiliário urbano no Município de São Paulo.

A propositura apresenta que o mobiliário urbano, entendido por caixas de correio, telefones públicos, lixeiras, abrigos de ônibus e placas de sinalização, dentre outros, deve ser instalado de modo a não obstruir o acesso a entradas e saídas de locais públicos e privados, deve ser preservado livre, uma faixa de no mínimo um metro, para pedestres nas calçadas, deve ser instalado ao seu redor um piso diferenciado pela textura e aspereza, afim de permitir a identificação do equipamento por pessoas portadoras de deficiência visual.

Segundo a justificativa, o projeto visa facilitar a locomoção das pessoas portadoras de deficiência visual, eliminando riscos de acidentes e assim facilitando o trânsito de pedestres nas calçadas da Cidade.

Diante disto, conclui-se que a presente propositura é de grande importância para a população, não apresentando problemas de ordem financeira, manifesto-me portanto, **favorável ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.**

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,
20/10/98.

Dito Salim
Presidente

José Eduardo Cardozo
Relator

17 - RELCOM
17-2044/1999

CÓD. 0561

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fls 07/08/09, 11, 13, 14, 15)
publicados no DOM de 09/04/99,
página(s) 64, coluna 2º/3º,
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido:

À Leg. 3.
Em, 09/04/99

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEGIS
Em 09/04/99
Às 14:25 horas

Sr. Zuzi,

Preparar cópia autêntica, carta de lei e registro.

23/04/99

ANGELA BORLAN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

23/04/99

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

PEGUE ... juntado ... nesta data
documento ... e papel de informação
rubricado ... sob folha ... nº 16 a 21
Em 21/05/99

Folha n.º 16 do proc.
N.º 62 de 1996.
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de abril de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0147/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 22 de abril do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 062/96, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati - dispondo sobre a instalação do mobiliário urbano no Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0147/1999

Folha n.º 17 do proc
N.º 62 de 1996
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

---------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 062/96). (VEREADORA ALDAÍZA SPOSATI). Dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Entende-se por mobiliário urbano, para os efeitos desta lei, os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, em especial: I – caixas de correio; II – telefones públicos; III – lixeiras; IV – abrigos de ônibus; V – placas de sinalização. Art. 2º - São condições para a instalação do mobiliário de que trata esta lei: I – não obstruir o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados; II – preservar uma faixa livre para o pedestre nas calçadas de, no mínimo, um metro; III – ser instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público; IV – autorização do órgão competente do Executivo. § 1º - A diferenciação de piso de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei deverá garantir a identificação do equipamento pelas pessoas portadoras de deficiência visual. § 2º - Serão observadas, no que couber, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Art. 3º - O Poder Público Municipal procederá à correção do mobiliário urbano já instalado a fim de obter a uniformização do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ... ASSATO ..... Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ... ANA MARIA FERNANDES ..... Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 23 de abril de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ... ANGELA BORDIN ANDREONI ..... Visto, ... SÔNIA MARIA VERZOLLA ..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente de Chefia Técnica

Assistente Parlamentar

Chefe da Seção Técnica III

Diretor Técnico de Departamento DTL

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Folha n.º 18 do proc.
N.º 62 de 1996
O funcionário Nilson

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.849 DE 20 DE maio DE 1999.

Dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano no Município de São Paulo, e dá outras providências. (ementa)

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Entende-se por mobiliário urbano, para os efeitos desta lei, os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, em especial:

I – caixas de correio;

II – telefones públicos;

III – lixeiras;

IV – abrigos de ônibus;

V – placas de sinalização.

Art. 2º - São condições para a instalação do mobiliário de que trata esta lei:

I – não obstruir o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados;

II – preservar uma faixa livre para o pedestre nas calçadas de, no mínimo, um metro;

III – ser instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público;

IV – autorização do órgão competente do Executivo.

§ 1º - A diferenciação de piso de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei deverá garantir a identificação do equipamento pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

Folha n.º 19 do proc.
N.º 62 de 1996
O funcionário Nilson.

§ 2º - Serão observadas, no que couber, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º - O Poder Público Municipal procederá à correção do mobiliário urbano já instalado a fim de obter a uniformização do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de abril de 1999.

O Presidente,

Folha n.º 20 do proc.
N.º 62 de 1996
O funcionário Nilson

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de abril de 19 99

Recebi ofício Leg.3 nº **147/99** , de **29-04-99** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **062/96** , de autoria **da Vereadora Aldaíza Sposati.(inc. I do art. 84 do RI).**

RECEBI EM:
04/05/99
ESMERALDA DO [illegible] FURTADO
RF. 620.014-1-00

Anexo:

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 62 de 1996 21 / 05 / 99 (a) Nelson

LEI Nº 12.849, 20 DE MAIO DE 1999

(Projeto de Lei nº 062/96, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Entende-se por mobiliário urbano, para os efeitos desta lei, os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, em especial:

I - caixas de correio;

II - telefones públicos;

III - lixeiras;

IV - abrigos de ônibus;

V - placas de sinalização.

Art. 2º - São condições para a instalação do mobiliário de que trata esta lei:

I - não obstruir o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados;

II - preservar uma faixa livre para o pedestre nas calçadas de, no mínimo, um metro;

III - (VETADO)

IV - autorização do órgão competente do Executivo.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Serão observadas, no que couber, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN).

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 21 / 05 / 1999

página 1 colu. 1ª

do Cód.: Nelson

CÓD. 0233

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para apreciação de veto parcial.

21/05/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 22 a 25

Em 24 / 5 / 99

(a) Solange

Folha n.º 22 do proc. n.º 062 do 1996

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 20 de maio de 1999.

Ofício A. T. L. n.º 078/99

15 - DOCREC
15-0086/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Justiça
Pol. Urbana, M. e Meio Ambiente
Saúde, T. S. e Trab.
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
21 FEV 2006
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 20/5/99
às 17:05 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0147/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 22 de abril do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei nº 062/96.

De autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, o projeto aprovado dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano e da adaptação, em 24 (vinte e quatro meses), do já existente, assim entendido como sendo os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, tais como caixas de correio, telefones públicos, lixeiras, abrigos de ônibus e placas de sinalização. Prevê, ainda, seja instalado, ao redor de tais equipamentos, piso diferenciado, de molde a garantir sua identificação por pessoas portadoras de deficiência visual.

Sem embargo dos meritórios propósitos que o inspiram, o texto aprovado não reúne, entretanto, condições de prosperar na sua integralidade, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto parcial, atingindo o inciso III e o parágrafo 1º do artigo 2º, e, na sua totalidade, o artigo 3º, por conterem disposições de manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O inciso III do artigo 2º impõe as já aludidas alterações no piso dos logradouros, ao redor do mobiliário urbano, de sorte a propiciar, como esclarecido no parágrafo 1º do mesmo artigo, seu reconhecimento por deficientes visuais. Por sua vez o artigo 3º comete ao Executivo o encargo de proceder, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a adaptação às novas disposições do mobiliário já instalado.

Secretaria do Governo Municipal
☆ 20 MAI 1999 ☆
- DT. 10 -

SGM - 002 - DGM

Folha n.º 23 do proc.
n.º 62 de 1996

No que se refere à inconstitucionalidade, isto se manifesta sob dúplice aspecto. Primeiro, é o Legislativo arrogando para si a regulamentação de matéria que se tipifica, indubitavelmente, como de gestão administrativa, e como tal a ser disciplinada exclusivamente por atos do Poder Executivo. Segundo, ainda que assim não fosse, ainda que se entendesse que as normas constantes dos dispositivos vetados devessem ser objeto de lei, ainda assim incorreriam os mesmos em gravíssimo vício de iniciativa.

Bens públicos de uso comum do povo, como é do mais assente entendimento doutrinário, sujeitam-se os logradouros públicos, onde se instala o chamado mobiliário urbano, à direta e inconteste administração do Executivo, a teor da meridiana regra do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, situando o tema no âmbito da já aludida gestão administrativa:

> "Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

Não fosse isso, ainda assim persistiria a inafastável eiva do vício de iniciativa, porquanto o projeto aprovado contraria o artigo 37, § 2°, inciso IV, da Lei Orgânica, que resguarda ao Prefeito competência privativa para iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Em ambos os casos acima apontados, o princípio constitucional vulnerado é o da tripartição dos Poderes, consubstanciado no artigo 2° da Carta Magna:

> "Art. 2° - São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Princípio esse transposto para a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 6°:

> "Art. 6° - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

Aduza-se, ainda, que a invasão de competência se apresenta ainda maior, na medida em que o Legislativo, pelas disposições em exame, comete ao Executivo significativo rol de atribuições, importando sério aumento de despesas , sem a correspondente indicação de recursos.

Não bastasse a gravidade de tais aspectos, a imporem o presente veto parcial, em razão da incontornável inconstitucionalidade já demonstrada, releva consignar, ainda, a contrariedade ao interesse público.

Com efeito, criam os dispositivos comentados restrições à instalação do chamado mobiliário urbano, de molde a dificultar sobremaneira a instalação

Folha n.º 24 do proc.
n.º 62 do 1996

dos mesmos, em atendimento à sua sempre crescente demanda, com evidente prejuízo para a população e, por conseguinte, em manifesta contrariedade ao já aludido interesse público.

Ante o exposto, vejo-me na contingência de não dar acolhida integral ao texto aprovado vetando o inciso III e o parágrafo 1° do artigo 2°, e, na sua totalidade, o artigo 3°, na conformidade dos fundamentos acima expostos.

Em tais condições devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que, em seu elevado critério se dignará a deliberar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/msmrp

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº PL 62 de 1996 24 5 99 (a) Solange

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

24/05/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/5/99 às 18:00 hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19 _____

_____
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 26 a 28

Em 14 / 06 / 99

(a) _____

Folha n.º 26 do proc.
N.º 62 de 1996
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 62/96 2/6/99

Trata-se de veto parcial, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei n. 62/96, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa disciplinar a instalação de mobiliário urbano no Município de São Paulo.
Aprovado em 22 de abril de 1999, nos termos do art. 84, inciso I, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial, atingindo o inciso III e o parágrafo 1º do art. 2º, e , na sua totalidade, o art. 3º, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.
Alega o Sr. Prefeito que os dispositivos da lei aprovada cuidam de matéria de gestão administrativa a ser disciplinada exclusivamente por atos do Poder Executivo; que a administração dos bens municipais, como os logradouros públicos onde se instala o mobiliário urbano, compete ao Prefeito, conforme art. 111, da Lei Orgânica do Município; que o projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos; que resulta violado, como conseqüência, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes; e, por fim, que os dispositivos vetados importam em aumento de despesa sem a correspondente indicação dos recursos.
Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.
Inicialmente, vejamos o teor dos dispositivos vetados:

"Art. 2º - São condições para a instalação do mobiliário de que trata esta lei:
(...)
III – ser instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público;
(...)
Art. 3º – O Poder Público procederá à correção do mobiliário urbano já instalado a fim de obter a uniformização do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses."

Como de vê, não configuram as regras supra meras questões de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afetas à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.
De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se

que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.
Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:
"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...
4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."
(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Salienta-se, ainda, que a proposta não tem por objeto a criação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:
"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).
Instituem-se, isto sim, normas construtivas insertas no âmbito da regulamentação edilícia e do poder de polícia administrativa, como asseverado pela Comissão de Constituição e Justiça no parecer de fl. 07.
Da mesma forma que o Código de Obras e Edificações fixa as regras para o licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, às quais devem estas obedecer e adaptar-se, a legislação edilícia, de espectro mais amplo, pode abarcar não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.
Conclui-se, portanto, que o texto aprovado não vai de encontro ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.
Por fim, alega o Chefe do Executivo que o projeto cria despesa, sem a correspondente indicação de recursos.

Folha n.° 28 do proc.
N.° 62 de 1996
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Todavia, é de se salientar que a matéria orçamentária, cuja iniciativa legislativa é privativa do Sr. Prefeito (art. 37, parágrafo 2°, IV, LOM), refere-se unicamente à própria peça orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, nos termos do art. 137, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, o argumento supra não constitui óbice legal à propositura, devendo, no momento oportuno, se não contemplada verba correspondente ao projeto na peça orçamentária, ser proposta uma emenda, a fim de viabilizá-la.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Marcella F. Giacaglia (Assessor Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli (Assessor Técnico Legislativo Chefe)

Encaminhe-se, em __/__/__

De acordo para emissão de relatório em, __/__/__

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

Mfg/mvt0062-6

À A. T. M.
Em, 01 / 07 / 99.

p/ Marlene [illegible] Oliveira
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº. 29
Em 01/03/2000
Ass:_____
LUZIA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGM-21

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 62/96 01/03/2006 (a) LUZIA ALEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

RECEBIDO EM SGP-23

01/03/2006

EM 02/03/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

ÀS 17:00 h

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

PC

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

Em, 22.02.2006.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 1 folha, juntado 1 nesta data documento 0 e papel de informação rubricado 1 sob folha nº 30/32
Em 10/03/06

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 30 do proc.
nº 01-62 de 96
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0240/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 12.849, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 78, de 20 de maio de 1999, referente ao PL nº 62/96, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

Folha nº 31 do proc. nº 01-62 de 96
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 240, de 03/03/06, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 12.849, de 20/05/99, relativa ao Projeto de Lei nº 62/96, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

S.G.

06 MAR 2006

RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-62 de 2006 / 10/03/06 (a)

ROSIMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislat. – Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 32 fls.
Arquivado em 10/03/2006
O Func.º
JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33

CÓD. 0233

S E G U E ....., juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....